



# *Câmara Municipal de Piquete*

*Estado de São Paulo*

## **PORTARIA n.º 013/15**

Em 03 de março de 2015.

**Estabelece critérios para incorporação de bens móveis de natureza permanente ao patrimônio do município.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e**

Considerando que a Administração, no rumo da eficiência, precisa estabelecer mecanismos de controle cujos custos sejam inferiores aos riscos envolvidos, como de há muito norteia o princípio acolhido pelo artigo 14 do Decreto-Lei nº 200/67;

Considerando que o artigo 15, § 2º, da Lei nº 4.320/64, estabelece apenas a durabilidade do bem, superior a dois anos, para efeito da classificação da despesa;

Considerando Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008 - Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torna-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

Considerando Portaria nº 437, de 12 de junho de 2012 - Aprova as partes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III - Procedimento Contábeis Específicos, IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, VI - Pergunta e Respostas e VII - Exercício Prático, da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

Considerando Resolução CFC nº 1.129/08 - Aprova a NBC T 16.2 - Patrimônio e Sistemas Contábeis - Normas que estabelece o conceito de patrimônio público, sua classificação sob o enfoque contábil, o conceito e a estrutura do sistema de informação contábil;

Considerando Resolução CFC nº 1.136/08 - Aprova a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão - Normas que



## *Câmara Municipal de Piquete*

*Estado de São Paulo*

estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão;

Considerando Resolução CFC nº 1.177/09 – Aprova a NBC TG 27 – Ativo Imobilizado – O objetivo desta Norma é estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados, de forma que os usuários das demonstrações contábeis possam discernir a informação sobre o investimento da entidade em seus ativos, bem como suas mutações. Os principais pontos a serem considerados na contabilização do ativo imobilizado são o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os valores de depreciação e perdas por desvalorização a serem reconhecidas em relação aos mesmos;

Considerando o panfleto Apresentação do Módulo de Avaliação e Reavaliação de Bens Móveis Patrimoniais pag. 14 item “b” da Empresa CONAM (Consultoria em Administração Municipal);

Considerando que para o efeito de controle de patrimônio, como já orientou o Tribunal de Contas da União (DOU de 15/10/76, p. 13.769), “a disposição do § 2º do artigo 15 da Lei nº 4.320/64, plasmada em simples estimativa de duração, é suficientemente elástica para comportar, sem quebra de sua letra, uma exegese lógica e sistemática que a harmonize com o princípio emanado do artigo 14 do Decreto-Lei 200/67”;

Considerando que o Estado de São Paulo estabeleceu (Instrução CGE nº 1/97 item 3) que os bens de valor inferior a 45 (quarenta e cinco) UFESP, ainda que com duração superior a dois (2) anos, não devem ser incorporados ao patrimônio;

Considerando que as avaliações administrativas indicam que o valor mínimo para incorporação, no âmbito deste Município, deva ficar em torno de 12 (doze) UFESP ainda que com duração superior a dois (2) anos, não devem ser incorporados ao patrimônio; e

### **RESOLVE:**

Art. 1º Considera-se bem permanente para efeito de incorporação ao patrimônio àquele bem móvel adquirido com essa classificação orçamentária, com duração provável superior a dois (2) anos e cujo valor seja igual ou superior a 12 (doze) UFESP.



## *Câmara Municipal de Piquete*

*Estado de São Paulo*

---

§ 1º Os bens mencionados no *caput*, cujo valor seja inferior ao ali estipulado, serão controlados por relação/carga, na forma de instruções baixadas pela comissão de Patrimônio.

§ 2º Por determinação da unidade superior responsável pelos serviços contábeis, o bem enquadrado nas condições do parágrafo anterior poderá, por suas características especiais, justificadamente, ser incorporado ao patrimônio e, assim, submetido ao controle normal.

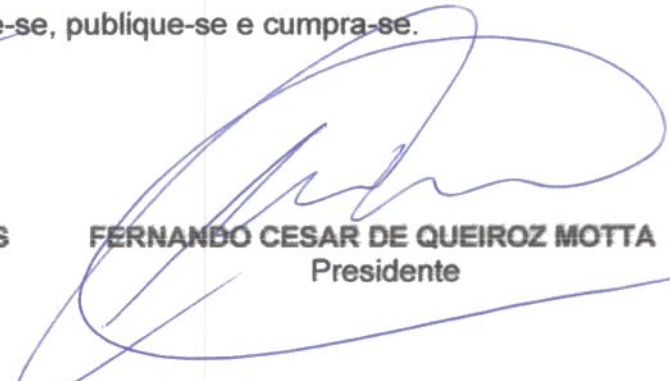
§ 3º Os bens adquiridos de forma independente da execução orçamentária e que tenham características de material permanente serão controlados na forma deste artigo.

Art. 2º O valor fixado no artigo anterior será atualizado em 1º de janeiro de cada ano pela variação da UFESP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

  
**CARLOS MANOEL ÁVILA SANTOS**  
1º Secretário

  
**FERNANDO CESAR DE QUEIROZ MOTTA**  
Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria aos três (03) dias do mês de março de dois mil e quinze (2015).

  
**CARLOS MANOEL ÁVILA SANTOS**  
1º Secretário